



5811

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

MENSAGEM DE LEI Nº 141/2013

Maringá, 05 de novembro de 2013.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa ilustre Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar que objetiva alterar as leis complementares nº 888/2011, nº 910/2011 e nº 934/2012 que dispõem, respectivamente, sobre o Uso e Ocupação do Solo, Edificações e Realização de Audiências Públicas no Município de Maringá.

A presente proposição visa em sua essência, modificar alguns de seus mecanismos e parâmetros para aperfeiçoar sua aplicabilidade à realidade atual, por meio de alteração de alguns de seus dispositivos, e da introdução de outros não previstos no texto original.

Exmo. Sr.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

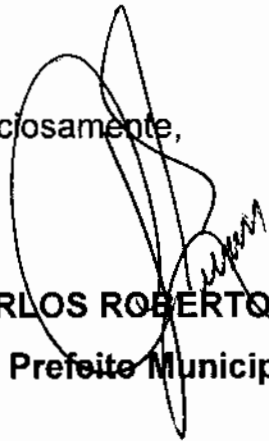
N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Ao exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis, subscrevendo-me.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

LEI COMPLEMENTAR 1.448/2013

Altera as leis complementares nº 888/2011, nº 910/2011 e nº 934/2012 que dispõem, respectivamente, sobre o Uso e Ocupação do Solo, Edificações e realização de Audiências Públicas no Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica o artigo 13 da Lei Complementar nº 888/2011 acrescido dos §§ 11 e 12, com as redações que seguem:

"Art. 13....

§ 11. As avenidas com 2 (duas) pistas de rolamento existentes ou a serem criadas nos novos loteamentos, são consideradas como Eixo de Comércio e Serviços B – ECSB, salvo as existentes já classificadas como eixos de comércio e serviços A, C ou D.

§ 12. No processo de aprovação de loteamento, determinada(s) via(s) poderá(ão) ser considerada(s) como eixo de comércio e serviços, desde que obedecidas as seguintes condições:

I – No início da etapa de análise prévia do loteamento, mediante solicitação do loteador ou iniciativa do Município, será(ão) definida(s) a(s) via(s) a ser(em) criadas como ECSB.

II – A Municipalidade analisará a referida criação à luz da legislação vigente e das diretrizes de planejamento do Município em vigor e, caso a julgue procedente, submeterá a(s) via(s) objeto da solicitação às disposições dos §§ 7º e 8º do presente artigo.

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

III – Na sequência, a proposta será encaminhada ao Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial – CMPGT para anuência;

IV – Ao final do processo de aprovação do loteamento, a criação do(s) eixo(s) de comércio e serviços será consignada nos autos de licenciamento e registro do mesmo e comunicada aos demais órgãos pertinentes da Administração Municipal e à instância registral.

Art. 2º. Fica a redação do *caput* do artigo 84 da Lei Complementar nº 910/2011 substituída pela que segue:

“Art. 84. O recuo obrigatório do alinhamento predial poderá ser utilizado para estacionamento de veículos, desde que não coberto.

Parágrafo Único. Em edificações para fins não residenciais o estacionamento de veículos referido no *caput* deverá obedecer às seguintes condições:

a) a disposição das vagas de estacionamento deverá ser tal que fique demarcado um corredor de circulação livre para a manobra de veículos com, no mínimo, 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros) de largura;

b) o corredor de circulação citado na alínea “a” deste artigo será compartilhado com os pedestres para acesso à edificação ou ao logradouro e deverá ser executado de modo a formar superfície contínua, livre de obstáculos ou degraus e revestido com material antiderrapante;

c) o rebaixamento do meio-fio para acesso e saída de veículos do estacionamento não poderá ter mais de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura e deverá estar centralizado em relação ao corredor de circulação aqui mencionado.”

Art. 3º. No artigo 3º da Lei Complementar nº 934/2012 fica acrescentado um inciso IV com a redação que segue:

“Art. 3º....

IV – criação de novos perímetros urbanos e alteração ou ampliação dos existentes.”

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Art. 4º. Fica a redação do § 3º do artigo 3º da Lei Complementar nº 934/2012 substituída pela que segue:

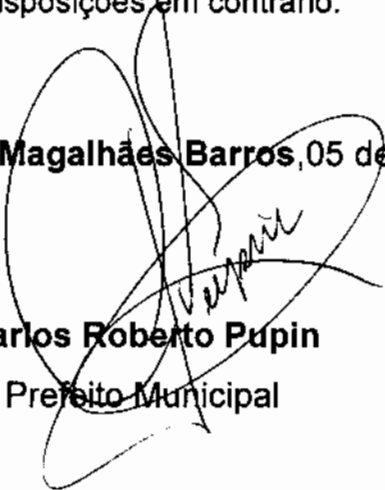
“Art. 3º....

§ 3º. Constitui exceção ao disposto no § 2º do presente artigo a desafetação de vias existentes, que será objeto de deliberação em Conferência Pública.”

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 05 de novembro de 2013.


Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal